



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072813-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WILSON ROBERTO DE LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2072813-20.2025.8.26.0000.

Agravante: Wilson Roberto de Lima.

Agravada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Comarca: Sorocaba.

VOTO Nº 24799

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Wilson Roberto de Lima contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais, proposto pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. O agravante alega inexigibilidade dos honorários devido à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS antes do trânsito em julgado do acórdão, e excesso de execução por erro na base de cálculo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a inexigibilidade dos honorários advocatícios devido à adesão ao REFIS e (ii) o alegado excesso de execução por erro na base de cálculo dos honorários.

III. Razões de Decidir

3. A adesão ao REFIS não afeta a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados na sentença, pois os embargos à execução são ação autônoma e não há previsão de compensação na Lei Municipal nº 11.591/2017. 4. A base de cálculo dos honorários deve ser o valor do débito executado corrigido, conforme determinado no acórdão exequendo, e não o valor consolidado no REFIS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser fixados tanto na execução quanto nos embargos à execução, por serem ações autônomas. 2. A adesão ao REFIS não interfere na base de cálculo dos honorários advocatícios fixados judicialmente.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85.

Lei Municipal nº 11.591/2017, art. 2º, §1º e art. 5º, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.520.710/SC, Tema 587.

TJSP, AI nº 2043339-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j.

13/3/2024.

TJSP, AP nº 3002938-06.2013.8.26.0019, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WILSON ROBERTO DE LIMA** em face da decisão de fls. 77/78, integrada a fls. 95 e 110 que, nos autos do cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais, proposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, rejeitou a impugnação apresentada.

O agravante sustenta a inexigibilidade dos honorários, uma vez que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em novembro de 2017, antes do trânsito em julgado do acórdão exequendo em 18/12/2017; o débito objeto da novação pactuada englobou os honorários; a Lei Municipal que instituiu o REFIS nº 11.591/2017, estabelece a consolidação de todo o montante, incluindo multas, juros, honorários e demais encargos (artigo 2º, § 1º), não se tratando de pretensão de compensação entre os honorários fixados em sede de embargos à execução e os incluídos no acordo; há excesso de execução em virtude de erro na base de cálculo, que utilizou o valor do débito executado ao invés do valor do débito consolidado no âmbito do referido programa. Requer a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso para que a impugnação seja acolhida, extinguindo o incidente.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, em razão da ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença nº

0017726-63.2019.8.26.602, proposto pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba** em face de **Wilson Roberto de Lima**, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 48.510,78 (junho/2019) - fls. 1/5 dos autos de origem.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal nº 3000553-82.2013.8.26.0602 e condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito executado corrigido.

O acórdão de fls. 17/24, proferido por esta 15ª Câmara de Direito Público, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante e majorou os honorários em um ponto percentual, totalizando a verba honorária de 11%, com trânsito em julgado ocorrido em 18/12/2017 (fls. 26).

O executado apresentou impugnação a fls. 47/57, alegando a inexigibilidade da cobrança, pois após o julgamento dos embargos aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, cujo acordo já englobou os honorários de R\$ 23.536,64, devidamente quitados e excesso de execução de R\$ 21.653,22 (maio/2022), conforme planilha de fls. 58, em razão de erro na base de cálculo, que considerou o valor do débito executado ao invés do valor do débito objeto do acordo.

A decisão agravada rejeitou a impugnação, afastando a alegação de inexigibilidade, ao fundamento de que cabe ao vencido suportar as custas, despesas e honorários em qualquer grau de jurisdição (artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil); os embargos à execução constituem ação autônoma e não guardam relação com a quitação extrajudicial, admitindo-se inclusive a imposição de honorários tanto na execução quanto nos embargos, inexistindo previsão de compensação na Lei municipal nº 11.591/2017 que

instituiu o REFIS; ademais, a adesão ocorreu após a confirmação da sentença pelo Tribunal, com a majoração dos honorários; rechaçou, também, a alegação de excesso de execução, asseverando que a base de cálculo dos honorários não é o valor acordo no REFIS, mas sim o valor da causa original, o qual foi utilizado de parâmetro na formação do título executivo judicial.

É pacífico o entendimento de que, em se tratando de ação julgada improcedente, como é o caso *sub judice*, cabe o arbitramento de honorários em favor da parte vencedora, conforme artigo 85, *caput*, do CPC, *in verbis*: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

A sucumbência encontra-se regulada no artigo 85 do CPC e está contida no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo judicial deve arcar com as despesas dele decorrentes.

O agravante ingressou no Programa REFIS, nos termos da Lei Municipal nº 11.591/2017, permitindo a quitação extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa.

O artigo 2º, §1º, dessa lei dispõe que os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, definindo como montante do débito, “a *somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos*” e, por consolidação “a *somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal*”.

O artigo 5º, inciso I, prevê que a concessão dos benefícios previstos na norma “ *não dispensa, hipótese de débitos ajuizados, o*

*pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os **honorários advocatícios** fixados na respectiva ação judicial... ”.*

É evidente que o valor pago pelo embargante ao aderir ao REFIS, no valor de R\$ 23.536,64 (fls. 32/34), diz respeito apenas aos honorários fixados na execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito tributário, não havendo confusão com aqueles devidos na ação proposta pelo contribuinte, como na hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 587 (REsp nº 1.520.710/SC), fixou a tese de que os honorários advocatícios podem ser fixados tanto na ação de execução, quanto nos embargos à execução, por se tratarem de ações autônomas, desde que observado o limite máximo legal.

Os honorários possuem naturezas distintas e não se compensam, já que a ação de embargos à execução trata-se de ação autônoma. Ademais, não há previsão na Lei Municipal nº 11.591/2017, que instituiu o Programa REFIS.

Além disso, a adesão ao REFIS foi realizada em novembro de 2017 (fls. 31), depois de confirmada a sentença de improcedência, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais por este Tribunal (fls. 17/24) e noticiada nos autos dos embargos após o trânsito em julgado (fls. 26 e 30).

Assim, fica afastada a tese de inexigibilidade da cobrança dos honorários.

Como já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Honorários advocatícios - Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução - Possibilidade - Verba honorária devida por não estar prevista na LCM 1.432/21, que instituiu o REFIS - Execução e embargos à execução que constituem ações autônomas - REsp. 1520710/SC - Decisão mantida” (AI nº 2043339-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. 13/3/2024).

“Apelação - Embargos à Execução Fiscal - IPTU - Exercícios de 2007 a 2010 - Sentença que julgou improcedentes os embargos e condenou os embargantes em honorários sucumbenciais - Insurgência dos embargantes - Alegação que aderiram ao programa de parcelamento do débito tributário instituído pela LM nº 6.024/2017 com a inclusão dos honorários "Bis in idem" afastado - Honorários sucumbenciais fixados em sede de embargos à execução que não se confundem com aqueles arbitrados na execução fiscal propriamente dita - Precedente do C. STJ no julgamento do REsp nº 1.520.710/SC (Tema 587) - Observância do princípio da causalidade - Condenação em honorários devida - Recurso não provido” (AP nº 3002938-06.2013.8.26.0019, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2022).

Por fim, a quitação do débito exequendo, em virtude da adesão do devedor no REFIS não interfere na base de cálculo dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados no processo judicial, como pretende o agravante, não havendo fundamento para adoção do valor consolidado no REFIS em detrimento do valor expressamente determinado no acórdão exequendo, ou seja, do valor do débito executado corrigido, tal como cobrado pelo município exequente.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos no voto.

Raul De Felice
Relator